



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442469

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2087490-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é impetrante PRISCILLA MARTINS TOLEDO MENEZES e Paciente RUAN CARLOS CAMILO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente Ruan Carlos Camilo de Araujo, e CONCEDERAM a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 56/63 destes autos, mantendo-se a revogação da prisão preventiva do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (contramandado de prisão expedido e paciente devidamente intimado, às folhas 209/210, 215/216 e 225 dos autos principais) V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2087490-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Priscilla Martins Toledo Menezes – Adv.

Paciente: Ruan Carlos Camilo de Araujo

Comarca: Santa Fé do Sul – 1ª Vara

Voto nº 12308

EMENTA : Direito Penal. Habeas Corpus. Porte ilegal de arma de fogo municada, com numeração suprimida. Prisão Preventiva. Ordem concedida.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste na análise da necessidade da prisão preventiva do paciente, considerando a ausência de requisitos legais para a custódia cautelar e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi decretada após a denúncia, com base em fundamentos genéricos, sem considerar o cumprimento das medidas cautelares pelo paciente desde sua concessão já em Audiência de Custódia.

3. A primariedade do paciente e a ausência de violência ou grave ameaça no delito justificam a substituição da prisão por medidas cautelares.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem concedida, confirmando a liminar e mantendo a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares diversas.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em elementos concretos do caso. 2. Medidas cautelares são suficientes quando ausentes os requisitos para a prisão.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 311, 312, 313, 319, 282, §4º; Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Habeas Corpus Penal 2171409-49.2019.8.26.0000, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 11.09.2019;

TJSP, Habeas Corpus Penal 2163989-90.2019.8.26.0000, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 28.08.2019;

TJSP, Habeas Corpus Penal 2076132-06.2019.8.26.0000, Rel. João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Penal, j. 30.05.2019.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Dra. Priscilla Martins Toledo Menezes, OAB/SP nº 432.460, em favor de **Ruan Carlos Camilo de**

Araujo, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, nos autos de nº 1500050-25.2025.8.26.0632, pela injusta e desmotivada decretação da prisão preventiva do paciente.

Relata que o paciente foi denunciado pelo porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, municiada, e com numeração suprimida, quando o Ministério Público pediu sua prisão preventiva, a qual foi decretada, injustamente e sem a devida motivação (folhas 115/120 e 124/128 dos autos principais).

Sustenta, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar; que o paciente fora preso em flagrante, mas obteve a soltura processual em audiência de custódia (folhas 43/47 da origem); que, posteriormente, após o oferecimento da denúncia, a prisão cautelar foi decretada, sem necessidade; que *“A versão dos fatos relatadas pelos policiais militares é equivocada e aconteceu de maneira diversa, onde deverá ser demonstrada e comprovada durante a instrução. Relatos de fuga são inverídicos”*; que trata-se de paciente primário, com residência fixa e ocupação lícita, preenchendo todos os requisitos para a soltura processual; que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentos inidôneos e genéricos; que deve prevalecer a presunção de inocência; que meras suposições não podem embasar uma prisão cautelar; que o paciente está sendo injustificado, no caso concreto, para o qual são cabíveis outras medidas cautelares diversas.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do paciente, ou aplicadas medidas cautelares diversas, com a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

Foram prestadas informações iniciais, às folhas 51/52.

A liminar foi deferida nas folhas 56/63 deste feito, com imposição de medidas cautelares diversas, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações complementares à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 69/71.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 77/79 manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório.

Insurge-se a Advogada impetrante contra ato do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, consistente na decretação da prisão preventiva do paciente, alegando que o cárcere se mostra desnecessário no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais, pois o paciente cumpria corretamente as medidas cautelares que lhe foram fixadas em Audiência de Custódia (folhas 43/47 da origem).

A situação fática denota que é caso de se conceder a ordem, convalidando-se a liminar de folhas 56/63.

No caso em tela, consta que o paciente fora preso em flagrante, sob acusação do **porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, municiada e com numeração suprimida**, quando em Audiência de Custódia obteve a soltura processual, mediante condições (folhas 01/23 e 43/47 da origem). Entendeu-se que:

*“Não se verifica dos autos **circunstâncias** que reclamem ou **justifiquem** a decretação da prisão preventiva do autuado, mormente ante a **natureza do delito**, que não fora praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Há que se considerar, ainda, a **primariedade do autuado** e seus antecedentes (fls. 24/25). (...)”*

*Atento à adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do autuado, entendo **suficientes** ao caso em testilha, a imposição de **medidas cautelares diversas da prisão**. (...)”*

*Por todo o exposto, **CONCEDO** ao autuado **RUAN CARLOS CAMILO DE ARAÚJO** a **LIBERDADE PROVISÓRIA**, mediante o cumprimento das seguintes **medidas cautelares**: **I – Comparecimento mensal em Juízo para informar sobre seu endereço, trabalho e atividades cotidianas; II - Proibição de frequentar, enquanto perdurar o inquérito e eventual a ação penal, bares, boates, discotecas, bailes ou outros eventos festivos; III - Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo; IV - Recolher-se em sua residência no máximo às 20:00 horas, podendo retirar somente às 06:00 horas do dia seguinte, durante todos os dias, inclusive finais de semana, feriados, e eventual folga de trabalho**; ficando, neste ato, o autuado **cientificado** de que o descumprimento de qualquer das condições poderá ensejar a decretação da sua prisão preventiva” (grifamos).*

Após a investigação, foi o inquérito Relatado, quando a **Autoridade Policial Representou pela prisão preventiva** do paciente (folhas 111/112 da origem).

O Ministério Público, ao **ofertar a denúncia**, tendo o paciente **“como incurso no artigo 16, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/03”**, corroborou a Representação do Delegado de Polícia, e **requereu, motivadamente, a prisão cautelar** do paciente (folhas 115/117 e 118/120 da origem).

Assim, em 18 de março de 2025, **destacando** que *“a materialidade do delito está demonstrada, que o fumus comissi delicti restou indubitado, que o periculum libertatis está presente, e que a prisão preventiva servirá para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP”*, foi **decretada** a prisão preventiva do paciente (folhas 124/128 da origem):

*“Em um breve juízo de cognição sumária, verifico que a **representação** formulada pelo D. Promotor de Justiça, comporta acolhimento.*

*Com efeito, narra a denúncia “que, em 15 de fevereiro de 2025, por volta das 00h50min, na Rua Vinte e Sete, nº 145, em Santa Fé do Sul, o **denunciado portava uma pistola semiautomática, do calibre 9mm, com numeração suprimida** (foto de fls. 107), e **15 munições de uso restrito, do calibre 9mm, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar**: No dia dos fatos, policiais militares realizaram patrulhamento no local acima descrito, conhecido como ponto de venda de drogas, ocasião em que **um indivíduo parou a viatura e informou que havia uma pessoa, de camiseta preta e short jeans, de nome Ruan, com uma arma de fogo e vendendo drogas**. Os policiais se deslocaram ao local e viram o denunciado em pé em frente à sua residência. Notaram, ainda, que o **imputado estava com uma arma de fogo na cintura e ao tentaram realizar a abordagem, ele correu para a sua residência, tendo os policiais o perseguido**. No fundo do corredor, o **denunciado jogou a arma e tentou pular o muro, mas não conseguiu e foi abordado**. Foi necessário usar força física para conter o denunciado e algemá-lo, uma vez que ele tentou fugir. Foram juntados auto de apreensão (fls. 11) e laudo pericial (fls. 104/110)”*.

A materialidade delitiva está comprovada por meio do boletim de ocorrência (fls. 7/9), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e pelos depoimentos colhidos.

Sobre a autoria, há indícios robustos de que o acusado possuía e portava arma de fogo com numeração suprimida e munições de uso restrito, sendo que as munições foram apreendidas pelos policiais militares com o acusado.

Logo, presente o fumus commissi delicti.

*De outro lado, importa destacar que, conforme consta dos autos, houve uma denúncia anônima dando conta que o acusado estaria comercializando drogas e estava portando na cintura, em plena via pública, uma arma de fogo. A polícia militar foi acionada e se dirigiram ao local, tendo se deparado com o acusado, que estava em pé em frente à sua residência. Ao chegarem no local, os **policiais militares notaram que o acusado portava em sua cintura uma arma de fogo.** Ao tentar realizar a abordagem, o acusado correu para sua residência, sendo perseguido pelos policiais. Nesse momento, no fundo do corredor, tentou pular o muro, mas não conseguiu, momento em que ocorreu a abordagem, tendo sido necessário o uso de força física para contê-lo.*

*Em que pese **não** ostente condenação anterior, os fatos descritos nestes autos demonstram **elevado grau de periculosidade** do acusado e seu **descaso com as boas normas que regem o convívio social.***

Dessa forma, o periculum libertatis também está sobejamente demonstrado, porquanto o estado de liberdade do denunciado traz riscos à ordem pública, notadamente em se tratando de uma cidade interiorana, que, graças ao bom trabalho policial, vem mantendo a criminalidade em níveis aceitáveis. (...)

*Não obstante o entendimento do Magistrado que presidiu a audiência de custódia, que entendeu por bem conceder ao acusado a liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, resta **evidente que somente tais medidas não se mostram adequadas e suficientes a inibir possível nova conduta criminosa por parte do autuado, podendo-se concluir que, solto, encontrará estímulos para a prática de outras condutas criminosas.*** (...)

*Como se verifica, revela-se **necessário** o decreto de custódia cautelar do acusado como forma de garantir a ordem pública e futura aplicação da lei penal.*

*Pelo exposto, com fulcro nos artigos 311, 312 e 313, II, do Código de Processo Penal, **decreto a PRISÃO PREVENTIVA de RUAN CARLOS CAMILO DE ARAÚJO, qualificado a fls. 06.***

Expeça-se mandado de prisão” (grifamos).

*Todavia, o que **não** se considerou ao decretar a prisão do paciente, foi o fato incontestável de que **ele estava cumprindo, regularmente, as condições impostas quando de sua liberdade provisória,** desde sua efetiva soltura, em 17 de*

fevereiro de 2025 (folhas 65/71 da origem). Ruan Carlos **compareceu em cartório** para informar, inclusive, sua mudança de endereço, e **foi intimado** para o início do cumprimento das medidas cautelares impostas folhas 85/86, 97/98 e 123 dos autos principais).

Em 21 de março de 2025, a **Defesa constituída do paciente**, poucos dias antes da presente impetração (folha 44 destes autos; e **folhas 142/146 da origem**), suplicou a **revogação** da prisão cautelar do paciente, ainda no Juízo de Piso, e com **argumentos muito semelhantes** aos destes autos de *habeas corpus*, **pela revogação da sua prisão cautelar**, no que foi contrariada pelo Ministério Público (folhas 152/153 da origem). O Magistrado **manteve** a prisão preventiva anteriormente decretada, pela **inalterabilidade** da situação, lembrando que “a alegação apresentada pelo acusado de que é primário, tem residência e que trabalha, por si só, não garantem de forma automática o direito de responder ao processo em liberdade”; e, de forma **totalmente contrária** ao **entendimento** do Juízo que **deferiu a soltura** do paciente na Audiência de Custódia, **disse** que “em razão do contexto dos fatos e da natureza do delito imputado, estes pesam desfavoravelmente ao acusado e prevalecem sobre seus requisitos pessoais” (folhas 176/179 da origem).

Visto isso, **sopesando** os **argumentos** da decisão pela soltura de Ruan Carlos (folhas 43/47 da origem), com os **argumentos** das decisões posteriores pela sua prisão cautelar (folhas 124/128 e 176/179 da origem), e **considerando** que ele **vinha cumprindo as condições impostas** na soltura (folhas 85/86, 97/98 e 123 dos autos principais), **não encontro** motivação válida e convincente pela necessidade da extrema decisão por sua prisão, neste momento, **por este caso**, considerando-se o direito penal do fato e não do autor, *prima facie e data maxima venia*.

Em tese, o paciente, desde sua soltura em 17 de fevereiro de 2025 (folhas 65/71 da origem), **não** deu mostras de que a decisão por sua liberdade provisória tenha sido equivocada ou prematura, salvo melhor juízo.

É certo que indícios de autoria e de materialidade delitiva estão presentes, como se vê no auto flagrancial e seu registro, inclusive com confissão pelo

paciente de que tinha a arma de fogo, ainda que a narrativa da dinâmica do ocorrido não tenha sido idêntica entre ele e os policiais que o detiveram (folhas 03/06 da origem). E cabe recordar sua **primariedade** (folhas 24/25 da origem).

Como já disposto no despacho de folhas 56/63, sabe-se que o decreto prisional tem que ser **devidamente fundamentado com base na gravidade do caso concreto, não na gravidade em abstrato do tipo penal imputado ao paciente (natureza do delito)**, como definido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no paradigmático HC nº 98.821-CE, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (vide HC nº 448.362/SP, e HC nº 531.614 /SP, ambos de relatoria do E. Min. Nefi Cordeiro), e **de acordo com o artigo 315, caput e §1º do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019**.

Como acima dito, nessas condições, salvo melhor juízo, cabe a concessão de soltura processual. O paciente está a sofrer constrangimento ilegal, pois a gravidade concreta da conduta imputada na denúncia assim permite.

Sobre a prisão preventiva, assim dispõe o Código de Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Neste caso, a **materialidade** do delito imputado ao paciente e os **indícios de autoria** estão demonstrados no auto flagrancial e em seu registro, repetimos (folhas 01/23 da origem).

E como acima compilado, ainda que existente **decretação e manutenção** da prisão preventiva, ambas **motivadas** (folhas 124/128 e 176/179 da origem), tal fundamentação se mostra, atualmente, **insuficiente** para a manutenção da prisão do paciente, pela pouca gravidade de sua conduta, **esta assim considerada na decisão primeira, onde obteve a liberdade provisória** (folhas 43/47 da origem) e, também, considerando sua efetiva **primariedade** (folhas 24/25 da origem).

Não faria sentido, desta forma, estando ausentes os requisitos para a custódia cautelar, manter o decreto de prisão do paciente **sem** que estejam efetivamente **presentes** e **mencionados** os requisitos legais para isso. E o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal determina que *“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões [...]”*.

Assim, confirmando-se a liminar concedida, cabe a soltura do paciente, mas não totalmente desvinculada de algumas condições. Neste contexto, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é viável a **substituição** da prisão preventiva decretada por medidas cautelares diversas da prisão, como já ocorrido na decisão de folhas 43/47 da origem.

Por isso, neste caso, a ordem deve ser concedida.

Não há, por ora, apontamentos na decretação da prisão cautelar e em sua manutenção que indiquem, na atualidade, uma periculosidade desproporcional que justifique o cárcere.

Este é o entendimento firmado por esta Colenda 12ª Câmara Criminal em diversos feitos, os quais ainda que tratem de delito diverso, a questão de fundo bem se amolda ao presente caso:

"In casu, conforme se verifica no sistema Intinfo nesta data, o paciente é primário, de bons antecedentes, com endereço certo nos autos e exercendo o labor de marceneiro. Respeitado o entendimento do d. juízo a quo, não foi apreendida exagerada quantidade de entorpecentes em seu poder. Logo, em hipótese de condenação, o prognóstico de pena a ser aplicada é favorável, o que certamente acarretará a fixação de regime diverso do fechado, de modo que demonstrada a desproporcionalidade da segregação cautelar. Nesses termos, entendo que, excepcionalmente, mostra-se recomendável a substituição da prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal (comparecimento mensal em juízo e proibição de se ausentar da Comarca sem autorização do juízo)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2171409-49.2019.8.26.0000; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Hortolândia - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2019; Data de Registro: 11/09/2019);

"Assim, nada havendo nos autos a infirmar a primariedade do paciente e pouco expressiva a quantidade de entorpecentes apreendida, é de se presumir que, em eventual condenação, faça jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e, por conseguinte, não permaneça encarcerado, já que cabível, em tese, o benefício ora autorizado. Diante disso, parece evidente que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, possível a concessão da liberdade provisória.

A custódia cautelar, medida excepcional que é, deve sempre estar fundada nos critérios de utilidade e necessidade, consoante balizas fornecidas pelo art. 312 do

Código de Processo Penal, sem os quais adquirirá feição de inegável constrangimento ilegal. Ora, não se percebe qual seria a utilidade ou necessidade de manutenção da prisão de acusado que se sabe não permanecerá detido após eventual e desfavorável pronunciamento judicial definitivo, a não ser que se confira inaceitável caráter punitivo à prisão provisória, com flagrante violação a garantias fundamentais do cidadão (art. 5º, incisos LXI, LXII, LXV, LXVI, da Constituição Federal)." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2163989-90.2019.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Monte Mor - Vara Única; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019);

"Inegável que o crime em questão é grave. Contudo, conforme se constata, não há indicação de um dado concreto sequer apto a justificar a decretação da medida. Evidente que se deve considerar a paciente é primária, tendo sido com ela apreendido pouco entorpecente, havendo a possibilidade de, caso condenada, o regime prisional imposto seja o mais brando ou, ainda, a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos." (TJSP; *Habeas Corpus* Criminal 2076132-06.2019.8.26.0000; Relator (a): João Morengi; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Araraquara - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/05/2019; Data de Registro: 30/05/2019).

Não obstante, mediante concordância defensiva na presente impetração e à luz do artigo 282 do Código de Processo Penal, uma vez revogada a prisão preventiva, para manutenção do vínculo do paciente com o distrito da culpa, garantindo-se a realização da instrução criminal (inciso I do referido artigo), entendo **proporcional e adequado** ao caso a fixação das mesmas medidas cautelares anteriormente impostas: **"I – Comparecimento mensal em Juízo para informar sobre seu endereço, trabalho e atividades cotidianas; II – Proibição de frequentar, enquanto perdurar o inquérito e eventual a ação penal, bares, boates, discotecas, bailes ou outros eventos festivos; III – Proibição de ausentar-se da Comarca onde reside sem prévia autorização do Juízo; IV – Recolher-se em sua residência no máximo às 20:00 horas, podendo retirar somente às 06:00 horas do dia seguinte, durante todos os dias, inclusive finais de semana, feriados, e eventual folga de trabalho"** (folha 46 da origem).

Observa-se que se no futuro, em caso de descumprimento das medidas cautelares, houver necessidade de nova decretação da prisão preventiva do paciente para garantia da instrução criminal e da aplicação da lei penal no caso concreto, isso fica desde já autorizado, desde que devidamente fundamentado e mediante requisição do Ministério Público, tendo em vista o quanto disposto no artigo 282, §4º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente **Ruan Carlos Camilo de Araujo**, e **CONCEDE-SE a ordem, confirmando-se a liminar concedida nas folhas 56/63 destes autos**, mantendo-se a revogação da prisão preventiva do paciente e as medidas cautelares fixadas no despacho supramencionado, das quais, por certo, já foi intimado, com início de cumprimento (contramandado de prisão expedido e paciente devidamente intimado, às folhas 209/210, 215/216 e 225 dos autos principais).

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator